



Decisão Monocrática

APELAÇÃO N. 0004871-36.2013.8.15.2003.

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Sérgio Shulze (OAB/PB n. 19.473-A).

APELADO: Max Barbosa de Souza.

ADVOGADO: Rodrigo Gonçalves Oliveira (OAB/PB n. 17.259).

EMENTA: AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MULTA POR INADIMPLÊNCIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. ENCARGO RESULTANTE DA CONJUGAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DA MULTA POR INADIMPLÊNCIA. IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 30, 294, 296 E 472, DA SÚMULA DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.063.343/RS E 1.058.114/RS. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 932, V, A E B, do CPC. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. É legal a cláusula contratual que prevê a exigência da comissão de permanência em caso de inadimplência, a ser calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, não podendo sua exigibilidade ser com eles cumulada. Inteligência dos Enunciados n. 294, 296 e 472, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Havida a impontualidade no cumprimento de obrigações, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência, posto que se trata de encargo constituído a partir da conjunção dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa por inadimplência, sendo inadmissível sua cumulatividade com correção monetária. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 39.138/RS, aplicando as razões de decidir dispostas nos REsp 1.063.343/RS e 1.058.114/RS.

Vistos.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, f. 112/115, nos autos da Ação pelo Rito Ordinário proposta em seu desfavor por **Max Barbosa de Souza**, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da denominada comissão de permanência, prevista no contrato de empréstimo bancário com alienação fiduciária subscrito pelas partes, ao fundamento de que o referido encargo não deve ser exigido cumuladamente com multa por inadimplência e com os juros moratórios, também previstos no instrumento contratual, condenando os litigantes ao pagamento equânime das custas processuais

e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada, respeitada a suspensão da exigibilidade em relação ao Apelado, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 118/134, a Apelante alegou que não há abusividade que justifique a anulação de nenhuma das cláusulas contratadas, porquanto o Apelado teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Afirmou que é juridicamente possível a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não ultrapasse o valor das taxas de juros remuneratórios estipulados no Contrato, nos termos autorizados pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, em regulamentação à Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Pugnou, por essas razões, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu que, em caso de inadimplência, seja preservada a cobrança da comissão de permanência em detrimento dos demais encargos contratuais.

Intimado, f. 135, o Apelado não deduziu contrarrazões, f. 136.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo, f. 118-v, e está instruído com o comprovante do recolhimento do preparo recursal, f. 133/134, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Verifica-se nos autos que o Apelado contratou com a Apelante uma operação de crédito no valor de R\$ 7.535,25 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), estando prevista na Cédula de Crédito Bancário, f. 14/16, a cobrança de juros remuneratórios anuais (36,55%) e mensais (2,63%), além de encargos de natureza moratória, quais sejam, a multa por inadimplemento (2%) e a comissão de permanência (12%).

O Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos Enunciados n. 294¹, 296² e 472³, de sua Súmula, dispõe ser legal a cláusula contratual que prevê a exigência da comissão de permanência em caso de inadimplência, a ser calculada pela taxa

- 1 Enunciado n. 294, da Súmula do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
- 2 Enunciado n. 296, da Súmula do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
- 3 Enunciado n. 472, da Súmula do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, não podendo sua exigibilidade ser com eles cumulada.

A Corte Superior, no julgamento do AgRg no AREsp 39.138/RS⁴, aplicando as razões de decidir dispostas nos REsp 1.063.343/RS e 1.058.114/RS⁵, julgados sob o rito repetitivo, adotou o entendimento de que, havida a impontualidade no cumprimento de obrigações, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência, posto que se trata de encargo constituído a partir da conjunção dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa por inadimplência, sendo inadmissível sua cumulação com correção monetária, a teor do Enunciado n. 30, da Súmula⁶.

Na lide em julgamento, a despeito do que restou declarado pelo Juízo, é lícita a cobrança da comissão de permanência em decorrência do estado de inadimplência do Apelado, desde que dissociada dos demais encargos contratuais, sejam eles de natureza remuneratória ou moratória, razão pela qual deve haver a reforma da Sentença impugnada⁷.

Posto isso, conhecido o Apelo, considerando que as razões de decidir deduzidas pelo Juízo estão em dissonância com os Enunciados n. 30, 294, 296 e 472, da Súmula do STJ, e com os Acórdãos dos Recursos Especiais Repetitivos 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, arrimado no art. 932, V, *a e b*, do CPC⁸, **dou-lhe**

- 4 “Com o vencimento do mútuo bancário, **o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual)** sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ.” (STJ, AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).
- 5 “O STJ, nos Recursos Especiais n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, processados nos termos do art. 543-C do CPC, **reconheceu a legalidade da estipulação da comissão de permanência, parcela admitida na fase de inadimplemento contratual que abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.** Além disso, é inadmissível a sua cumulatividade com correção monetária, a teor da Súmula n. 30/STJ.” (STJ, AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).
- 6 Enunciado n. 30, da Súmula do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
- 7 APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. OBJETO. Contrato de cartão de crédito PRATICARD, no valor de 2.639,40. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicação das Súmulas n. 30, n. 296 e n. 472 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é cobrada a comissão de permanência cumulada com demais encargos, o que é inadmissível. **Assim, no período de inadimplência, deve ser mantida apenas a comissão de permanência, sendo afastados os demais encargos decorrentes da mora. No ponto, recurso provido em parte.** [...]. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70077515245, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/05/2018).
- 8 CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - negar provimento a recurso que for contrário a: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).

parcial provimento para, reformando a Sentença, declarar nula a exigência cumulada, em decorrência do inadimplemento contratual, da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a multa, devendo sua cobrança dar-se de forma dissociada dos demais encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário de f. 14/16, mantendo a Decisão em seus demais termos.

Ante a alteração da sucumbência, condeno a Apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e o Apelado a pagar verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo, suspensa a exigibilidade em relação a este ante a concessão da gratuidade da justiça.

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator